
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

* LEI N° 4.685, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

Fixa os valores de retribuição dos cargos e empregos do Grupo - Planejamento e dá outras providências.

O Governador do Estado: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Aos níveis de classificação dos cargos e empregos integrantes do Grupo - Planejamento, criado com fundamento no artigo 4°, da Lei n° 4.621, de 18 de maio de 1976, corresponderão os seguintes vencimentos ou salários:

Categoria	Classe	Níveis	Vencimento/Mensal
Técnico de Planejamento	C	3	7.000,00
Técnico de Planejamento	B	2	6.500,00
Técnico de Planejamento	A	1	6.000,00

Art. 2° - Os valores dos vencimentos e salários mensais da Categoria Funcional referidos no artigo 1° correspondem ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3° - Os ocupantes da Categoria Funcional do Grupo-Planejamento poderão optar por regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, fazendo então jus à remuneração correspondentemente menor de 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento ou salário de cada classe constante do artigo 1°.

Art. 4° - O ingresso na Categoria Funcional do Grupo-Planejamento far-se-á no regime da legislação estatutária ou da trabalhista e em virtude de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas.

§ 1° - A primeira etapa visará selecionar os candidatos ao Programa de Treinamento, constitutivo da segunda etapa, mediante exame de formação e experiência profissional e testes de aptidão e nível mental, aplicados simultaneamente a todos os inscritos.

§ 2º - A segunda etapa constituir-se-á da conclusão do Programa de Treinamento, na forma regulamentar, considerando-se habilitados para o ingresso na Categoria Funcional do Grupo os que concluírem com aproveitamento o Programa, na ordem de classificação obtida nessa etapa final.

§ 3º - Somente poderão inscrever-se no concurso, brasileiros, com a idade máxima de 50 (cinquenta) anos, que possuam diploma de curso superior, correlato com os campos de atividade de planejamento para os quais se realizar o concurso.

§ 4º - Não será exigido o limite de idade fixado no § 3º, se o candidato for servidor público.

§ 5º - O concurso previsto neste artigo será disciplinado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de dezembro de 1976.

PROF. DOUTOR ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

MANOEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública

ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA

Secretário de Estado de Educação

ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado de Agricultura

DIRCEU BITTENCOURT DE SÁ

Secretário de Estado de Segurança Pública

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

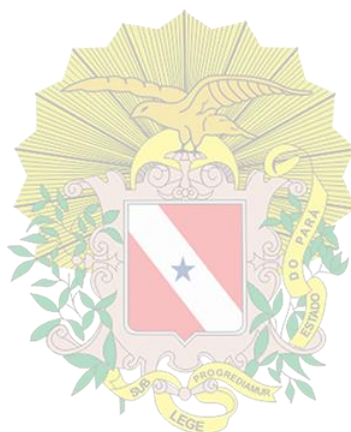
OLAVO DE LYRA MAIA

Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.443, DE 21/01/1977

* Reproduzida por ter saído com incorporações no “D. O” nº 23.425, de 28/12/76

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ